



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2021

Apensado: PL nº 1.577/2023

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para incluir entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias as ações de saneamento básico nas comunidades indígenas e quilombolas.

Autor: Deputado LUIZÃO GOULART

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.431, de 2021, de autoria do deputado Luizão Goulart, que “altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para incluir entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias as ações de saneamento básico nas comunidades indígenas e quilombolas”.

O autor da proposta argumenta que “o saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos serão computadas como ações de saúde. (...) Nesse contexto, afirma, resta claro que tais ações devem ser incluídas dentre aquelas de competência dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, que são os profissionais de saúde mais próximos da comunidade e que melhor poderão compreender sua situação real”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

2

A proposição está distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e da Saúde, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

Ao Projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 1.577, de 2023, de autoria da deputada Fernanda Pessoa, que considera como profissionais de saúde “os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às endemias que exercem atividade em território indígena”. A autora apresenta, como objetivo de sua proposta, “dar resguardo jurídico aos profissionais que atuam nas regiões indígenas do país, uma vez que os agentes são provenientes das próprias regiões indígenas, da qual já possuem experiências e convívio com a população indígena”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 2.431, de 2021, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.577, de 2023, dentro de sua área própria de atuação, delimitada pelo art. 32, inc. XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Os objetivos das duas proposições passam pela alteração da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

A proposição original, de autoria do deputado Luizão Goulart, inclui “entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

3

de Combate às Endemias as ações de saneamento básico nas comunidades indígenas e quilombolas”, enquanto a proposição apensada, de autoria da deputada Fernanda Pessoa, considera como profissionais de saúde “os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às endemias que exercem atividade em território indígena”.

As duas proposições são meritórias e complementares.

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais – que se debruça sobre assuntos relacionados aos povos originários e às comunidades tradicionais, bem como ao regime jurídico de seus territórios – deve, antes de tudo, reconhecer que as proposições em análise contribuem, por meio da melhoria ao atendimento à saúde, para a garantia da dignidade desses povos e comunidades.

O país ainda se depara com verdadeiras tragédias humanitárias em territórios de comunidades originárias e tradicionais. Em pleno século XXI, há crianças indígenas morrendo por doenças como subnutrição e diarreia. “De acordo com artigo publicado na edição de outubro do The Lancet Global Health, que tem base em estudo liderado pelo Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para Saúde (Cidacs/Fiocruz Bahia), as crianças indígenas têm 14 vezes mais chances de morrer por diarreia”¹. Em complemento, consoante divulgado pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo, “mais de 3 mil crianças indígenas morreram nos últimos 4 anos”².

A falta de saneamento básico e de assistência à saúde certamente estão relacionadas ao problema. Ora, o maior reconhecimento aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias que atuam nos territórios representa um passo para superação dessa triste realidade.

A importância desses profissionais de saúde, além de ser percebida pelas comunidades brasileiras no dia a dia, é reconhecida por uma

¹ Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2022/09/criancas-pretas-e-indigenas-morrem-mais-por-diarreia-pneumonia-e-desnutricao.html>.

² Disponível em <https://abraji.org.br/noticias/Mais-de-3-mil-criancas-indigenas-morreram-nos-ultimos-4-anos>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

4

série de estudos científicos. Indubitavelmente, esses profissionais contribuem “de forma significativa para a melhoria das condições de saúde da população, pois servem de elo entre a equipe de saúde e a comunidade, possibilitando maior acesso da população aos serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”³.

Ademais, as especificidades dos territórios indígenas, muitas vezes distantes e de difícil acesso, sustentam a necessidade de um atendimento diferenciado, o que condiz com o objetivo da proposição principal ao citar expressamente as atribuições de saneamento básico.

Porém, de forma a aperfeiçoar a medida, deixaremos claro tratar-se de uma função complementar, não eximindo o Estado de garantir o devido saneamento básico por todos os demais meios.

No que se refere à proposição apensada, tem-se como salutar a previsão considerar profissionais da saúde aqueles que exerçam atividades de agentes comunitários ou de combate às endemias em territórios indígenas.

Por certo, esta Comissão deve reconhecer a importância desses profissionais também quando atuem em territórios de comunidades indígenas ou tradicionais, evitando-se qualquer interpretação equivocada que advenha das diferenças de nomenclatura porventura utilizadas para a eles se referir. A medida irá garantir segurança jurídica e facilitar os trabalhos dos profissionais envolvidos, visto que formalmente reconhecidos pela legislação.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.431, de 2021, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.577, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

³ Importância do agente comunitário de saúde nas ações da Estratégia Saúde da Família: revisão integrativa / Role of the community health agent in Family Health Strategy actions: an integrative review / Importancia del agente comunitario de salud en las acciones de la Estrategia de Salud Familiar: revisión integradora. Oliveira, Flávia Ferreira de; Almeida, Maria Tereza Pereira de; Ferreira, Marina Gonçalves; Pinto, Ione Carvalho; Amaral, Gabriela Gonçalves. Rev. baiana saúde pública ; 46(3): 291-313, 20220930. Disponível em [https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1417745#:~:text=Tal%20profissional%20contribui%20de%20forma,%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20\(SUS\).](https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1417745#:~:text=Tal%20profissional%20contribui%20de%20forma,%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20(SUS).)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF

Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

5

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 28/05/2026 13:31:17.547 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2431/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265830513400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 6 5 8 3 0 5 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

6

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.431, DE 2021

Apensado: PL nº 1.577/2023

Apresentação: 28/05/2026 13:31:17.547 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 2431/2021

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para regulamentar as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que exerçam suas atividades em áreas indígenas ou quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para regulamentar as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que exerçam suas atividades em áreas indígenas ou quilombolas.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º-A.

Parágrafo único. O disposto no *caput* abrange os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às endemias que exerçam suas atividades em territórios indígenas ou quilombolas”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265830513400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 6 5 8 3 0 5 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

7

“Art. 4º-C Nas comunidades indígenas e quilombolas, as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias incluem ações complementares de saneamento básico voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 28/05/2026 13:31:17.547 - CPOVO
PRL 1 CPOVOS => PL 2431/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265830513400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



* C D 2 6 5 8 3 0 5 1 3 4 0 0 *